

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N.º 4.358, DE 2001

Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas e dá outras providências.

Autor: Deputado **FEU ROSA**

Relator: Deputado **GONZAGA PATRIOTA**

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas, a responsabilidade do transporte e os mecanismos de sua operação.

Estabelece que o transporte rodoviário de cargas realizado por conta de terceiros e mediante remuneração, é atividade econômica de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência.

Determina que o exercício da atividade de transporte de cargas depende de prévia inscrição do interessado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, do Ministério dos Transportes.

Fixa que compete à Justiça Comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas.

Dispõe que o transporte rodoviário de cargas será efetuado sob contrato ou conhecimento de transporte, que deverá

conter informações para a completa identificação das partes dos serviços de natureza fiscal.

Nessa esfera, o projeto estabelece direitos, deveres e responsabilidade dos transportadores seus contratados e subcontratados com relação ao expedidor da carga, ao destinatário e à própria carga.

Em seguida, determina que, além do seguro de responsabilidade civil contra danos a terceiros, o transportador rodoviário de carga contará com o seguro contra perdas e danos causados à carga, de acordo com o que seja estabelecido no contrato para toda a operação de transporte.

Continuando, dispõe sobre a responsabilidade dos operadores de terminais, armazéns e quaisquer outros que realizem operações do transbordo, perante o transportador.

Em outros dispositivos, trata de indenizações, ações judiciais e conflitos entre as partes, bem como fixa a parcela destinada à remuneração de mão-de-obra compreendida nos fretes a contratar.

Fixa o valor das multas para as infrações ao disposto na lei que vier a originar-se da aprovação da proposta, destacando que, na sua aplicação, ficam ressalvadas as disposições previstas em acordos e convênios internacionais firmados pelo Brasil.

Encaminha os dispositivos propostos para regulamentação pelo Poder Executivo, no prazo de noventa dias a contar da publicação da lei que vier a originar-se da aprovação da proposição.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa de disciplinar o transporte rodoviário de cargas no Brasil é das mais salutares, haja vista que o setor, apesar de sua importância, enfrenta grandes dificuldades justamente pela ausência de normas que regulem a atividade.

Com efeito, o setor convive com uma competição extremamente nociva e predatória originada da absoluta liberdade de acesso à atividade, o que gera um excesso de oferta e cria graves distorções em seu desempenho. Uma delas é a prática de tarifas irrisórias, de fretes abaixo do custo. Esse tipo de artifício tem estimulado o transporte com excesso de carga, o que promove a degradação das rodovias e afeta a segurança do tráfego, e tem também propiciado a gradual extinção dos transportadores autônomos.

Observa-se, também, que o mau serviço prestado por muitas transportadoras aventureiras vem estimulando o surgimento do chamado “setor de carga própria”, que apesar de menos eficiente acaba por prejudicar o mercado das transportadoras realmente competentes e sérias.

Por sua vez, a inexistência de normas legais expõe todos os envolvidos no processo de transporte (empresas, autônomos, embarcadores) a um grande vazio jurídico que só permite o acúmulo de demandas judiciais caras, demoradas e desgastantes, especialmente na área trabalhistas e de seguros.

Muitos desses problemas afloraram na histórica paralisação dos caminhoneiros, ocorrida em julho de 1999.

Não faltaram iniciativas em nosso País no sentido de disciplinar o transporte rodoviário de cargas, que variaram entre a criação de um Registro e Cadastro do Transportador Rodoviário de Cargas (Portaria DG-05 de fevereiro de 1978) e a entrada em vigor de um

Registro Nacional do Transportador Rodoviário de Bens (Lei n.º 9.611, de 19 de fevereiro de 1998, revogou essas iniciativas.

Se examinarmos a experiência estrangeira, vemos que não são poucos os países das Américas e da Europa que estabelecem exigências para os transportadores rodoviários de carga, de forma a assegurar a livre competição, oferecer maiores garantias aos embarcadores, evitar a concorrência desleal e prevenir a redução fraudulenta de custos. O Brasil, ao evitar a regulamentação do transporte rodoviário de carga está portanto, caminhando em sentido contrário ao de uma tendência mais moderna e comprovadamente eficiente.

O projeto de lei que ora examinamos propõe a reversão da atual posição brasileira. O disciplinamento por ele proposto segue a tendência mundial de disciplinar o transporte de carga sem contar sem contar, por exemplo, com tabelamento de fretes ou concessão de linhas.

Ressalte-se inclusive que o Congresso Nacional quando da tramitação do Projeto de Lei que criou a Agência Nacional de Transporte Terrestre, incluiu dispositivo fixando que dependeria de autorização o exercício da atividade de transporte rodoviário por conta de terceiros mediante remuneração.

Vetado pelo Senhor Presidente da República, o dispositivo foi substituído pelo artigo 14-A constante da MP 2201 de 28 de junho de 2001, que na sua essência reproduz o disposto no artigo 3º do Projeto. A única diferença é que a Lei 10233/01 no seu artigo 26, inciso IV já transferiu para a ANTT a competência para organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas, motivo pelo qual sugerimos para o art. 3º, do projeto redação contida na emenda nº 01

Para compatibilizar as exigências para o registro no RNTR-C com as exigências contidas em outros regulamentos, sugerimos o desmembramento no § 1º do artigo 3º de 5 incisos, conforme emenda nº 02.

No caso do registro das Cooperativas, previsto no parágrafo único do Artigo 4º, somos pela sua exclusão na forma da emenda nº 03, por entender que os cooperados, que são os transportadores autônomos, já deverão estar devidamente registrados o que ocasionaria um registro em duplicidade.

No artigo 6º propomos através da emenda nº 04, apenas uma alteração redacional, corrigindo também uma referência expressa no art. 5º.

O artigo 12 dispõe que o transportador **informará** ao expedidor ou ao destinatário, o prazo previsto para entrega da mercadoria. Tendo em vista que o artigo 11 estabelece que o prazo para entrega constará do contrato ou conhecimento, somos pela inclusão da expressão “**quando solicitado**” na forma da emenda nº 05, para evitar um aumento da burocracia.

O artigo 13 do Projeto define os atos e fatos que liberam o transportador da sua responsabilidade. O artigo 14, alínea “a”, isenta o transportador da responsabilidade de contar com seguro quando este for realizado pelo contratante dos serviços. Sugerimos que tal fato seja incluído como inciso VI do artigo 13, na forma da **Emenda nº 6**, tendo em vista que o transportador quando contrata o seguro transfere o risco para a seguradora, ficando coberto quanto à sua responsabilidade. Se o seguro for contratado pelo tomador do serviço e ficar mantida a responsabilidade objetiva do transportador, haverá o pior dos mundos, ou seja terá ele a responsabilidade sem poder transferir o risco para a seguradora. A alternativa da emenda é a de excluir a responsabilidade objetiva quando houver a contratação do seguro pelo tomador do serviço.

O artigo 21 define em 20%(vinte por cento) o percentual do frete sobre o qual incidirão as contribuições fiscais e previdenciárias. A nossa sugestão contida na **Emenda nº 7** é alterar este percentual para 11,71%(onze vírgula setenta e um por cento), de forma a não penalizar ainda mais o transportador autônomo. A sugestão de 11,71%, reproduz o disposto no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 que no seu artigo 144, § 1º estabelece: “No caso de

transportadores autônomos, a contribuição a que se refere o artigo será de 20% sobre a remuneração resultante da aplicação de 11,71% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviço.”

O artigo 24 fixa o prazo de 90 dias para o Poder Executivo regulamentar esta lei. Sugerimos através da **Emenda nº 8** a inclusão de Parágrafo Único definindo na própria lei itens que consideramos imprescindíveis de constarem do regulamento.

Por último destacamos que a Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes tem opinado que a Lei 6.813/80, que disciplinou a participação do capital estrangeiro no transporte rodoviário de carga não foi recepcionada pela Constituição de 1988. Ocorre que algumas Juntas Comerciais ainda insistem em não registrar contratos de empresas cujo capital tenha a participação superior a 20% de capital estrangeiro. Tais registros acabam ocorrendo mediante decisão judicial. No momento em que se pretende ordenar e modernizar o contexto legal em que se dá o transporte de cargas no País, é imprescindível a revogação desta Lei, que não se compatibiliza com o atual ordenamento constitucional, na forma da **Emenda nº 9**.

Por todas as vantagens constantes nessa proposição, somos pela aprovação do PL nº 4.358/01 com as emendas que apresentamos.

Sala da Comissão em de agosto de 2001

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N.º 4.358, DE 2001

Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas, e dá outras providências.

EMENDA N.º 01

Dê-se ao Art. 3º do projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 3º - O exercício da atividade de que trata o artigo anterior depende de prévia inscrição do interessado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTR-C) da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT”.

Sala da Comissão, em de agosto de 2001

Deputado GONZAGA PATRIOTA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N.º 4.358, DE 2001

Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas, e dá outras providências.

EMENDA N.º 02

Dê-se ao §1º do art. 3º do projeto seguinte redação:

“Art. 3º

“§1º - A ECT deverá:

“I - ter sede no Brasil;

“II - comprovar ser proprietária ou arrendatária de pelo menos um veículo automotor de carga, registrado no país;

“III – indicar o seu Responsável Técnico que terá pelo menos 3 anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico;

“IV – promover a substituição do Responsável Técnico, sempre que necessário;

“V – demonstrar que os seus sócios e seu Responsável Técnico têm idoneidade financeira para o exercício da atividade”.

Sala da Comissão, em de agosto de 2001

Deputado GONZAGA PATRIOTA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N.º 4.358, DE 2001

Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas, e dá outras providências.

EMENDA N.º 03

“Suprima-se o Parágrafo Único do Art. 4º do projeto”.

Sala da Comissão, em de agosto de 2001

Deputado GONZAGA PATRIOTA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N.º 4.358, DE 2001

Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas, e dá outras providências.

EMENDA N.º 04

Dê-se ao Art. 6º do projeto a seguinte redação:

“Art. 6º - As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o artigo 5º são sempre de natureza comercial, não **ensejando**, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego”.

Sala da Comissão, em de agosto de 2001

Deputado GONZAGA PATRIOTA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N.º 4.358, DE 2001

Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas, e dá outras providências.

EMENDA N.º 05

Dê-se ao Art.12 do projeto a seguinte redação:

“Art. 12 – O transportador informará ao expedidor ou ao destinatário, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria”.

Sala da Comissão, em de agosto de 2001

Deputado GONZAGA PATRIOTA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N.º 4.358, DE 2001

Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas, e dá outras providências.

EMENDA N.º 06

Acrescente-se ao Art. 13 do projeto o seguinte inciso:

“Art. 13.....

“VI – Contratação de seguro pelo contratante o serviço de transporte na forma do artigo 14, alínea “a” desta lei”.

Sala da Comissão, em de agosto de 2001

Deputado GONZAGA PATRIOTA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N.º 4.358, DE 2001

Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas, e dá outras providências.

EMENDA N.º 07

Dê-se ao Art. 21 do projeto a seguinte redação:

“Art. 21 – Para todos os efeitos fiscais e previdenciários, a parcela destinada à remuneração da mão-de-obra do TAC, compreendida nos fretes que contratar, corresponderá a 11,71% (onze inteiros e setenta e um centésimos por cento) do montante bruto recebido a este título”.

Sala da Comissão, em de agosto de 2001

Deputado GONZAGA PATRIOTA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N.º 4.358, DE 2001

Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas, e dá outras providências.

EMENDA N.º 08

Acrescente-se ao Art. 24 do projeto o seguinte Parágrafo Único:

“Art. 24 -

“Parágrafo Único – O Poder Executivo disporá sobre o processo de inscrição e cassação de registro de transportadores na RNTR-C, bem como sobre a comprovação e as exigências curriculares dos cursos previstos nesta lei”.

Sala da Comissão, em de agosto de 2001

Deputado GONZAGA PATRIOTA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N.º 4.358, DE 2001

Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas, e dá outras providências.

EMENDA N.º 09

Acrescente-se ao projeto de lei o seguinte artigo:

“Art. 26 – Fica revogada a Lei n.º 6.813, de 10 de julho de 1980”.

Sala da Comissão, em de agosto de 2001

Deputado GONZAGA PATRIOTA